



04/12/23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 164, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 08/12/23

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente, revoga a Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996, e dá outras providências**".

Considerando a necessidade de regulamentação e atualização dos dispositivos legais que assegurem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no território piauiense, a proteção do meio ambiente como patrimônio ecológico, sociocultural e econômico do povo do Piauí, o estímulo às práticas sustentáveis de desenvolvimento econômico, à proteção da dignidade da vida humana e à defesa do bem-estar dos seres sencientes enquanto sujeito de direitos, encaminha-se o presente Projeto de Lei, que objetiva renovar a legislação estadual relativa ao meio ambiente e adequá-la à realidade fática de nosso Estado.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 29/11/2023, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9899982** e o código CRC **7D90E688**.

Referência: Processo nº 00130.007535/2023-21

SEI nº 9899982



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 15 / 12 / 2023

Dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente, revoga a Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996, e dá outras providências.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL DO PIAUÍ

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º A Política Estadual de Meio Ambiente tem por objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no território piauiense, a proteção do meio ambiente como patrimônio ecológico, sociocultural e econômico do povo do Piauí, o estímulo a práticas sustentáveis de desenvolvimento econômico, a proteção da dignidade da vida humana e a defesa do bem-estar dos seres sencientes enquanto sujeito de direitos.

Art. 2º Integram a Política Estadual de Meio Ambiente, com planejamento, coordenação, execução e fiscalização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos através das políticas públicas ambientais **lato sensu**, previstas nesta Lei, e das seguintes políticas públicas em específico, prevista em normas e legislação complementar:

- I - Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- II - Política Estadual de Recursos Hídricos e Proteção de Nascentes;
- III - Política Estadual de Resíduos Sólidos;

- IV - Política Estadual de Proteção e Conservação da Fauna e Flora;
- V - Política Estadual de Defesa e Bem-estar dos Animais Domésticos e Outros Seres Sencientes;
- VI - Política Estadual de Monitoramento Meteorológico;
- VII - Política Estadual de Georreferenciamento de Dados e Informações Ambientais;
- VIII - Política Estadual de Ecoturismo;
- IX - Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 3º A Política Estadual de Meio Ambiente prevista nesta Lei observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - ação do Estado no controle, fiscalização, vigilância e proteção do meio ambiente;
- II - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao uso racional dos recursos ambientais;
- III - incentivo e estímulo às atividades econômicas, aos empreendimentos e às iniciativas sustentáveis de transição energética e que reduzam o impacto ambiental global em relação às mudanças climáticas e ao consumo e disponibilidade de recursos ambientais;
- IV - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e através de campanhas de conscientização e comunicação da sociedade acerca dos seus direitos e deveres ambientais;
- V - participação comunitária na formulação, execução e avaliação dos programas, projetos e ações ambientais;
- VI - compatibilização com as demais políticas públicas estaduais e nacionais;
- VII - transparência e acesso à informação;
- VIII - adoção, pela administração estadual, de práticas de compras públicas sustentáveis e redução da emissão dos gases de efeito estufa;
- IX - estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- X - recuperação de áreas degradadas visando o reestabelecimento dos recursos ambientais e ecossistêmicos.

Art. 4º A Política do Meio Ambiente será executada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, que deverá:

- I - propor e executar, direta e indiretamente, a política ambiental do Piauí;
- II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III - estabelecer diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interferiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV - identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas, visando à proteção de mananciais,

ecossistemas naturais, flora, fauna e pesca, recursos genéticos e outros bens e interesse ecológicos, e estabelecer normas a serem observadas nestas áreas;

V - promover o bem-estar, fiscalizar e punir quaisquer práticas de maus tratos, abuso ou que inflijam sofrimento aos animais e proteger a fauna nativa;

VI - elaborar o zoneamento ecológico e econômico do Piauí e gerenciar as informações de uso e ocupação do solo;

VII - autorizar, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada e florestas homogêneas;

VIII - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

IX - exercer a vigilância e fiscalização ambiental e o poder de polícia;

X - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixar padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;

XI - estabelecer normas relativamente à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral que resultar diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;

XII - implantar e operar sistemas de monitoramento ambiental;

XIII - Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos minerais, condicionando a necessária recuperação das áreas degradadas;

XIV - exigir, avaliar e decidir, além de ouvir a comunidade em audiências públicas, sobre estudos de impacto ambiental;

XV - promover a prevenção e controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas.

§ 1º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos regulamentar as atribuições deste artigo através de Instrução Normativa.

TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e da aplicação de sanções penais ou de outra natureza previstas na legislação.

Art. 6º As aroeiras, faveiras, paus d'arcos e cedros terão, nos termos da Constituição Estadual e desta Lei, proteção especial do Poder Público e a utilização dessas espécies vegetais ou áreas que compõem a cobertura vegetal nativa do Estado dependerá de prévia autorização dos órgãos públicos competentes, mediante reposição obrigatória em percentuais previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A SEMARH, através de Instrução Normativa, irá regulamentar a proteção prevista no **caput**, indicando ainda a especificação taxonômica das espécies objeto de proteção especial.

Art. 7º É proibido o recebimento, em território piauiense, de qualquer natureza de rejeito, resíduo nuclear, resíduo contaminante ou tóxico produzidos em outras unidades da Federação.

Parágrafo único. Não se aplica o **caput** aos resíduos passíveis de recuperação ou reciclagem, sem risco de contaminação ou toxicidade à saúde humana e dos animais, integrantes de cadeias produtivas de transformação de materiais, nos termos de regulamentação específica do órgão ambiental estadual competente.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, à flora, ou que possam torná-los:

- I - impróprios, nocivos ou incômodos ou ofensivos à saúde;
- II - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- III - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como, ao funcionamento normal das atividades da coletividade;
- IV - capazes de provocar morte ou sofrimento persistente à fauna e aos animais domésticos.

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário da atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante de captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 9º Todas as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente submetem-se ao controle, monitoramento e fiscalização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 10. Para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora

que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), a ser elaborado por responsáveis técnicos, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com o prazo mínimo de 15(quinze) dias de antecedência, através de edital, pelo órgãos públicos e privados de comunicação.

Parágrafo único. A equipe de responsáveis técnicos, bem como, cada um de seus membros, deverão ser cadastrados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 11. Dependerão de prévio licenciamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades:

I - utilizadores de recursos ambientais, de modo que o uso ou a forma de uso altere a disponibilidade ou a qualidade dos recursos;

II - considerados efetiva ou potencialmente poluidores;

III - capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

IV - capazes, sob qualquer forma, de causar sofrimento persistente aos animais.

Parágrafo único. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Estado, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 12. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 13. A licença não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos ambientais, legislação e normas complementares do estado do Piauí de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

Art. 14. Nas hipóteses de licenças e autorizações emitidas na modalidade de autodeclaração fica presumida a boa-fé do requerente e a cargo deste a responsabilidade pelas informações e as consequências dessas, sendo facultada a realização de auditoria ou vistoria posterior pelo órgão ambiental.

Art. 15. As licenças, autorizações e outros atos administrativos equivalentes de natureza ambiental são de responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e serão emitidos exclusivamente através do Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA, que será desenvolvido e aperfeiçoado de acordo com regulamentação do órgão ambiental estadual.

Art. 16. As licenças, autorizações e outros atos administrativos equivalentes de natureza ambiental deverão ser emitidas com condicionantes de acordo com caso concreto, observado conveniência e oportunidade da administração pública.

Art. 17. Entende-se por condicionantes de natureza documental aquelas informações ou documentos que não prejudicam a análise e aferição das questões ambientais do licenciamento, podendo ser relacionadas às informações e documentos que estejam vinculados a outros órgãos públicos, bem como documentos e informações que o requerente, enquanto particular, possa apresentar posteriormente em prazo razoável.

Art. 18. São fases do licenciamento:

I - fase inicial: requerimento da licença pelo empreendedor com juntada dos documentos essenciais para início do processo;

II - fase de instrução: análise técnica das informações relacionadas ao potencial de degradação, poluição ou consumo de recursos naturais e análise administrativa das informações relacionadas a integridade e rito do procedimento administrativo, podendo ocorrer ou não diligências complementares;

III - fase de julgamento: decisão administrativa do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ou outra pessoa por ele delegada, enquanto autoridade julgadora do pedido de licenciamento.

Art. 19. O licenciamento deverá ser feito em prazo razoável e considerando a boa-fé e os princípios da liberdade econômica do empreendedor requerente.

§ 1º Caberá ao órgão ambiental estadual estabelecer, em Instrução Normativa, o prazo máximo para concessão da licença, observado o tipo e complexidade do empreendimento licenciado.

§ 2º Em caso de morosidade do órgão ambiental estadual quanto ao licenciamento de empreendimento e no caso desta morosidade implicar em prejuízo ao empreendedor ou ao Estado, fica autorizado o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos a emitir licenciamento ambiental de natureza cautelar, com as informações e no estágio que se encontrar o processo, de modo que esse licenciamento cautelar vigorará até a superação da morosidade interna do órgão ambiental estadual e terá eficácia jurídica do licenciamento pretendido para todos os fins de direito.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 20. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente será apurada por meio de processo administrativo próprio observadas as disposições desta Lei e, no que couber, a lei do processo administrativo estadual.

Art. 21. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração em prazo razoável, mediante processo administrativo próprio.

Art. 22. São autoridades ambientais competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os auditores fiscais ambientais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, cabendo ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos o julgamento em primeira instância administrativa e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o julgamento em segunda e última instância administrativa.

Art. 23. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve pautar-se pelos princípios da ampla defesa e contraditório, economia processual, celeridade, razoabilidade e proporcionalidade buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

§ 1º São fases do processo administrativo de infração ambiental:

I - fase inicial: lavratura do auto de infração;

II - fase instrutória: defesa e juntada de documentos pelo infrator;

III - fase de conciliação: realização de audiência de conciliação, podendo ocorrer a partir da infração e até o trânsito em julgado administrativo;

IV - fase de julgamento: decisão administrativa em primeira ou segunda instância.

§ 2º A partir da lavratura do auto de infração, com ou sem embargo de área, poderá o órgão ambiental notificar outros órgãos ou instituições financeiras para ciência do fato.

§ 3º São prazos do processo administrativo de infração ambiental:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da defesa ou impugnação;

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à autoridade superior, o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

IV - 05 (cinco) dias para o pagamento de multa, a partir da condenação em primeira instância.

§ 4º O recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável terá efeito apenas devolutivo e terá como objeto o controle de legalidade, devendo o infrator cumprir a condenação a partir da decisão da primeira instância administrativa.

§ 5º É causa de nulidade do valor da multa a ocorrência da infração ambiental no curso do pedido de licenciamento e a partir das informações apresentadas no licenciamento, devendo ser declarada a anulação do valor e mantidas as obrigações de reparação do dano ambiental eventualmente identificado no âmbito da decisão administrativa de julgamento.

§ 6º As multas ambientais serão passíveis de descontos com atribuição de obrigações ao empreendedor infrator previstas em termo de compromisso e ajustamento de conduta celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 7º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para descontos no valor da infração ambiental, independente do tipo ou natureza da infração:

I - celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta entre o infrator e o órgão ambiental estadual;

II - obrigação de reparar o dano ambiental;

III - não cometimento de novas infrações ambientais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 8º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de desconto no valor da infração ambiental, independente do tipo ou natureza da infração:

I - desconto de 50% (cinquenta por cento) até 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa, independente do valor da sanção, quando o infrator for pessoa jurídica de direito público municipal, estadual ou federal;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento) até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da multa, tendo o auto de infração valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando o infrator for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado;

III - desconto de 50% (cinquenta por cento) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa, tendo o auto de infração valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando o infrator for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado;

§ 9º O valor do desconto ficará estabelecido em termo de compromisso e ajustamento de conduta e poderá ser parcelado enquanto vigorar o termo, sendo a quantidade de parcelas objeto do termo.

Art. 24. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

II - opuser embaraço à fiscalização ambiental;

III - ocasionar degradação ambiental, conforme regulamento.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente através de projetos socioambientais custeados pelo infrator.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição ocorrerão quando verificada a infração, lavrando-se os respectivos autos, devendo:

I - os animais serem prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II - até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no inciso anterior, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico;

III - tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;

IV - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

V - os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

§ 7º É vedado que o autuado por maus tratos ou que tenha utilizado métodos cruéis seja constituído fiel depositário de animal apreendido em razão de infração ambiental.

§ 8º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do **caput** serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período

de até três anos.

Art. 25. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 26. Para imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto as normas ambientais.
- IV - a condição socioeconômica do infrator.

Art. 27. São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV - colaboração com os agentes de fiscalização ambiental;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;
- VI - a ausência de dano ambiental objetivo.

Art. 28. São circunstâncias agravantes;

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências gravosas à saúde pública ao meio ambiente;
- V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII - a infração atingir áreas especialmente protegidas;
- IX - o emprego de métodos cruéis no abate, captura ou manejo de animais.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da

ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 29. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou das consequências da conduta assumida.

Art. 30. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá, em regulamentação específica, através de Instrução Normativa - IN, dispor sobre a tipificação e a gradação da sanção das condutas consideradas infração ambiental, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 31. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 10 (dez) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão em primeira instancia administrativa.

Art. 32. Fica criado o Cadastro Estadual de Infratores Ambientais - CEIA, que reunirá as informações essenciais, em dados públicos, de forma periódica, dos infratores ambientais perante o órgão ambiental estadual, a partir da condenação em primeira instância.

§1º Caberá à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos regulamentar o Cadastro Estadual de Infratores Ambientais - CEIA, através de Instrução Normativa - IN, estabelecendo o procedimento de inclusão e retirada do nome dos infratores no cadastro.

§2º As instituições financeiras, com atuação no Estado do Piauí, quando da análise de crédito em favor de empreendedores, deverão consultar o Cadastro Estadual de Infratores Ambientais - CEIA.

§3º É vedado o licenciamento de quem tiver incluso no Cadastro Estadual de Infratores Ambientais - CEIA, devendo ser suspensa a licença caso a inclusão no CEIA ocorra posteriormente.

§4º É cláusula impeditiva ou suspensiva participar em licitações ou ser contratado perante a administração pública estadual o fato do empreendedor integrar o Cadastro Estadual de Infratores Ambientais - CEIA.

CAPÍTULO IV DA TRANSAÇÃO DA PENALIDADE AMBIENTAL

Art. 33. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, podendo, alternativamente, serem pagos através conversão do valor em prestação de serviços ou entrega de bens, em apoio a projetos e ações socioambientais no Estado do Piauí e para o custeio de despesas essenciais do órgão ambiental

estadual, quando celebrado termo de compromisso e ajustamento de conduta com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, nos termos desta Lei e regulamentação específica.

Parágrafo único. A responsabilidade pela prestação do serviço ou entrega de bens é do infrator, cabendo a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos fiscalizar o compromisso e dar a quitação quanto ao cumprimento das obrigações previstas no termo de compromisso e ajustamento de conduta.

Art. 34. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos fica autorizada a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso e ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que tenham sido objeto de autuação por infração ambiental.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo permitirá que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam compensar os danos ou promover as necessárias correções de suas atividades para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação excepcional por mais 3 (três) anos;

III - a descrição genérica de seu objeto, o valor do investimento previsto na execução e implantação das obras e serviços exigidos;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A partir da celebração e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 3º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da celebração, ou relativas a outra conduta fora do escopo do que foi celebrado.

§ 4º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 5º O requerimento de celebração do termo de compromisso será analisado pela autoridade administrativa do órgão ambiental estadual, em juízo de conveniência e oportunidade.

§ 6º O empreendedor poderá requerer e ter celebrado o termo de compromisso para regularizar situação passível de infração ambiental antes de ter

sido lavrada a infração ambiental, devendo ser analisado no caso concreto as medidas ambientais cabíveis.

§ 8º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos poderá deferir a transação da sanção de multa através de celebração de termo de compromisso durante a audiência de conciliação ambiental e até trânsito em julgado administrativo.

Art. 35. Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos a fim de participar de audiência de conciliação ambiental, quando determinado pela autoridade competente.

Art. 36. A conciliação ambiental ocorrerá em audiência, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

Art. 37. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:

I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

II - esclarecimento de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

III - esclarecimento de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV - a manifestação do autuado:

a) de interesse na conciliação, que conterá a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento, e declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e

b) de ausência de interesse na conciliação,

V - as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

Art. 39. Conclusa audiência, e estando em concordância a autoridade competente e o interessado, celebra-se a transação através do termo de compromisso, do qual faz parte o plano de aplicação da destinação dos recursos, conforme regulamentação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 40. A execução das ações previstas no termo de compromisso e no plano de aplicação poderá ser feita pelo autuado ou por terceiro por ele contratado, desde que por sua conta e responsabilidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os agentes públicos a serviço da fiscalização ambiental são competentes para:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - proceder a inspeção e visitas de rotina, bem como, para apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da fiscalização ambiental do Piauí.

§ 1º Ficam instituídas a cédula de identidade funcional do servidor Auditor Fiscal Ambiental e o distintivo de Fiscalização e Auditoria Ambiental, conforme modelo e especificações aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, os auditores fiscais ambientais terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 3º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes de fiscalização solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

§ 4º Todas as condutas tipificadas como infração deverão ser comunicadas às autoridades competentes para investigação de provável crime contra o meio ambiente.

Art. 42. Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ambiental, nem em laboratórios de controle, servidores que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta Lei.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humano ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como, nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergências de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

Art. 44. O Poder Executivo Estadual poderá, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, conceder ou repassar auxílio

financeiro a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, para a execução de serviços e projetos de relevantes de interesse ambiental.

Art. 45. Os recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente do Piauí serão gerenciados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na forma da lei.

Art. 46. Fica a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, autorizada a expedir normas técnicas e instruções normativas, aprovadas por seu titular, destinadas a complementar esta Lei.

Art. 47. O Estado, através do seu órgão competente, poderá participar de consórcios e celebrar convênios, ajustes com a União, Estados e Municípios, e demais entes públicos e privados, nacionais e estrangeiros, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento e dos serviços dele decorrente.

Art. 48. O Poder Executivo não concederá benefícios fiscais ou outros de qualquer natureza à pessoas jurídicas que tenham cometido infração ambiental ou que descumpram as normas acauteladoras da poluição ou da degradação ambiental.

Parágrafo único. Os conceitos de meio ambiente, degradação ambiental, poluição, poluidor, poluente e recursos ambientais serão estabelecidos em regulamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tendo como diretrizes gerais os conceitos estabelecidos no âmbito federal.

Art. 49. Fica revogada Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 29/11/2023, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9899605** e o código CRC **78E251CC**.